



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2  
Proc. 002 93

MOCOCA, 18 de janeiro de 1993.

OF. nº 030/93

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
038	19/01/93	du/ms.

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei que deverá ser recepcionado em Sessão Extraordinária, em regime de urgência, de acordo com os artigos 39 e 63, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Mococa.

A administração procedendo a um levantamento junto à Seção de Dívida Ativa Municipal, apurou um débito de tributos que adicionado à Correção Monetária, Multa e Juros de Mora, faz com que os contribuintes não tenham condições financeiras para liquidarem seus compromissos com o erário público municipal.

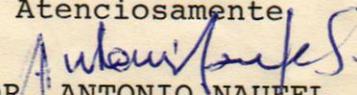
Informamos ainda que com o atraso de parte da administração anterior em apurar os débitos junto aos contribuintes do ISS, tais créditos da Fazenda Pública Municipal se avolumaria, impossibilitando os próprios de saldarem seus compromissos com o erário público municipal.

A administração no sentido de regularizar com a máxima urgência os seus créditos, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto que visa carrear receitas urgentes e extirpa a dívida ativa que é altamente onerosa à sua administração.

Relatamos ainda que existem centenas de processos de execução tramitando junto ao Poder Judiciário, na qual ocasionam a impraticabilidade do seu recebimento diante da situação econômica e financeira dos contribuintes, derivada da espiral inflacionária vigente no País.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente,

  
DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3  
Proc. 002/93

MOCOCA, 18 de janeiro de 1993.

OF. nº 030/93

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA- SP

APROVADO c/emenda  
Em 1ª Discussão por unanimidade  
Sessão de 22 de Jan. de 1993  
Presidente

APROVADO c/emenda  
Em 2ª Discussão por unanimidade  
Sessão de 22 de Jan. de 1993  
Presidente

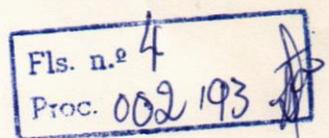
Para Divulgação Oficial  
Sala das Sessões 22/10/1993



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 02 DE 18 DE 01 DE 1993.

"Dispõe sobre desconto no pagamento de tributos em condições que especifica' e dá outras providências".

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1992, e os em qualquer fase de cobrança, bem como os que serão apurados, considerando nestes a data de 31 de dezembro de 1992 também, isto pelos órgãos competentes da Fazenda Pública Municipal, poderão ser liquidados de uma só vez nas seguintes condições:

- I - com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos da cobrança para pagamento dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei;
- II - com redução de 50% (cinqüenta por cento) dos encargos da cobrança, até 30 (trinta) dias após o término do prazo mencionado no item I;
- III- com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos da cobrança até 30 (trinta) dias após o término do prazo referido no item II.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos nos prazos previstos neste artigo, com idêntica redu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 5

Proc. 002 93

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 18 DE 01 DE 1993.

ção, respeitada a data limite de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, os contribuintes com débitos ajuizados deverão exhibir comprovante de pagamento das custas judiciais e demais encargos do procedimento judicial.

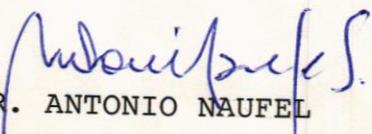
a) - Considera-se encargos da cobrança somente a multa, juros de mora e a correção monetária.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo 1º, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 3º - Se esgotados os prazos para os pagamentos previstos nesta Lei, e ainda não houverem sido apurados os créditos tributários existentes até 31 de dezembro de 1992, mediante notificação da Administração Pública, começará a fluir os prazos desta Lei desde que ciente o devedor para o devido pagamento e quitação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE JANEIRO DE 1993.

  
DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal de Mococa



**EMENDAS SUBSTITUTIVAS**

Projeto de Lei nº. 02/93

Proposta pelo Vereador Dr. Francisco José Taliberti

Emendas Aparentes  
em 8 mto. contn y  
S. Sessões, 22-01-93

Cl. n.º 7  
Proc. 009.93

Pelo presente e na forma do Regimento da Casa, **REQUEIRO** do Projeto em epigrafe a **SUBSTITUIÇÃO** do seguinte:

- 1-no artigo 1º, substituir a data de 31 de dezembro de 1992, para 31 de dezembro de 1991, nas duas citações;
- 2-no § 1º do art. 1º, substituir a data 31 de dezembro de 1992, para 31 de dezembro de 1991.
- 3-no artigo 3º, substituir a data de 31 de dezembro de 1992, para 31 de dezembro de 1991.

~~40X4~~  
2X4

Essa proposição **JUSTIFICA-SE**: Quanto aos descontos até 31 de dezembro de 1991, os mesmos são quasi uma necessidade, cuja cobrança judicial se torna até onerosa, quanto as dividas de 1992 entendemos que seria premiar os inadimplentes.

Sala das Sessões, 22 de Janeiro de 19 93

Francisco José Taliberti



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 8  
Proc. 002.193

Ref.Of.033/92-CM

Mococa, 25 de janeiro de 1993.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, cópia do Expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 22 de janeiro último:

AUTÓGRADO Nº 001/93 - Projeto de Lei nº 01/93

AUTÓGRAFO Nº 002/93 - Projeto de Lei nº 02/93  
(Aprovado com emendas)

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ POMPEO CORRADI  
Presidente

EXMO. SR.  
DR. ANTONIO NAUFEL  
DD. Prefeito Municipal de  
MOCOCA - SP



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 9  
Proc. 002/93

AUTÓGRAFO Nº 002 DE 1993  
Projeto de Lei nº 02/93

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e os em qualquer fase de cobrança, bem como os que serão apurados, considerando nestes a data de 31 de dezembro de 1991, também, isto pelos órgãos competentes da Fazenda Pública Municipal, poderão ser liquidados de uma só vez nas seguintes condições:

- I - com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos da cobrança para pagamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei;
- II - com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos da cobrança, até 30 (trinta) dias após o término do prazo mencionado no item I;
- III - com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos da cobrança, até 30 (trinta) dias após o término do prazo referido no item II.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos nos prazos previstos neste artigo, com idêntica redução, respeitada a data limite de 31 de dezembro de 1991.

§ 2º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, os contribuintes com débitos ajuizados deverão exhibir comprovante de pagamento das custas judiciais e demais encargos do procedimento judicial.

- a) Considera-se encargos da cobrança, somente a multa, juros de mora e a correção monetária.



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 19  
Proc. 002 93

Art. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo 1º, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 3º - Se esgotados os prazos para os pagamentos previstos nesta Lei, e ainda não houverem sido apurados os créditos tributários existentes até 31 de dezembro de 1991, mediante notificação da Administração Pública, começará a fluir os prazos desta Lei desde que ciente o devedor para o devido pagamento e quitação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE JANEIRO DE 1993.

JOSE POMPEO CORRADI  
Presidente

LUIZ ARMANDO CALIÓ  
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL, DE ACÓRDO

Em 25-janeiro-1993

NORBERTO GARIB  
2º Secretário.

*Handwritten signature*